

PARECER N.º 64

Senhores Senadores. — À vossa comissão de Colónias foi presente, vinda da Câmara dos Senhores Deputados, uma proposta ali aprovada para que seja prorrogado o prazo do concurso para segundos aspirantes do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé e Príncipe até que o Congresso se pronuncie sobre o decreto de 14 de Outubro de 1911, que contém as disposições que regulam a admissão ao referido concurso, decreto promulgado em virtude da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição da República

Parece à vossa comissão que este assunto de prorrogação do prazo dum concurso não pode ser objecto duma lei, nem a forma como a proposta chegou ao Senado é a dum projecto de lei, tem por isso dúvidas sobre se ela pode ser apresentada no Senado, porque supondo mesmo que ela fôsse aprovada, não vê meio de a tornar efectiva, tanto mais que lhe faltaria o parecer do Conselho Colonial, exigido sobre todos os projectos de lei relativos à administração colonial pelo artigo 39.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911.

Entretanto uma vez que lhe foi enviado o processo, julgou se a comissão no dever de estudar o assunto, e passa a expôr-vos o resultado desse estudo.

Como se vê da própria proposta, o Governo, ao abrigo do artigo 87.º da Constituição, publicou o decreto de 14 de Outubro de 1911 que estabelece a forma de recrutamento dos 1.ºs e 2.ºs aspirantes do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé.

Em harmonia com esse decreto foi publicado no *Diário do Governo* de 26 de Outubro um anúncio pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, abrindo concurso, por espaço de 90 dias, perante esta Direcção Geral e a Secretaria Geral do Governo da provincia de Angola, para o preenchimento de vagas de 1.ºs e 2.ºs aspirantes existentes ou que venham a dar-se no período de 2 anos, no quadro interino do círculo aduaneiro de Angola e S. Tomé

O anúncio inseria as condições a que deviam satisfazer os concorrentes em harmonia com o citado decreto de 14 de Outubro, e os prazos terminaram em Lisboa no dia 26 de Janeiro e em Angola no dia 16 do corrente.

Concorreram em Lisboa 101 candidatos dos quais 48 tem as habilitações exigidas para 1.º aspirante, tem 22 destes além dessas, exames em escolas superiores como Politécnica, Universidade de Coimbra e Institutos e 5 apresentam a condição de preferência, isto é a classificação de *bom* no concurso para aspirantes da alfândega da metrópole; os restantes tem na sua grande maioria as habilitações exigidas para 2.º aspirante.

Em Angola ainda se não sabe quantos concorreram.

As vagas existentes são 6 de 1.ºs aspirantes e 12 de 2.ºs, e as que podem porventura dar-se no período dos 2

anos de validade do concurso, não excederão provavelmente a 6.

Nestas condições não se explicaria a prorrogação do concurso.

É certo que o decreto de 14 de Outubro não foi homologado pelo Congresso, mas não é menos certo que elle e o anúncio a que deu origem foram perfeitamente legais, constituindo direitos legítimos aos concorrentes, direitos que não podem ser postergados por disposições posteriores o que importaria retroactividade de efeitos.

Quais seriam, porém, os efeitos da prorrogação?

Ou o Congresso sanciona em todos os seus pontos o decreto de 14 de Outubro e nesse caso de a só resultaria, por um lado, a falta, por parte do Estado à fé dos contractos, porque o anúncio publicado no *Diário do Governo* constitui só por si um contracto entre o Estado e os futuros concorrentes; e por outro lado o prejuizo para o serviço público da demora, no provimento dos lugares vagos.

Ou o Congresso modifica o decreto, isto é, as condições a que devem satisfazer os concorrentes e neste caso, além dos inconvenientes da primeira hipótese ainda havia o não menor de ser impossível a classificação dos candidatos satisfazendo a condições diversas.

Poderia, pois, anular se o concurso, se para isso houvesse razões exuberantemente justificadas, mas prorrogá-lo julga a vossa comissão ser absolutamente inadmissível, ainda mesmo que elle não estivesse já encerrado.

O decreto de 14 de Outubro, promulgado pelo Governo, por proposta do Conselho Colonial, teve evidentemente em vista elevar o nível intelectual e porventura moral do funcionalismo aduaneiro do círculo de Angola e S. Tomé, e evitar as diversas interpretações a que se prestava o decreto com força de lei de 25 de Outubro de 1899, o que por vezes dava lugar a serem preteridos candidatos habilitados.

Assim o diz o parecer do Conselho Colonial de 28 de Agosto de 1911.

Que o decreto conseguiu o seu fim, demonstra-o a quantidade de concorrentes com habilitações ainda superiores às exigidas que se apresentam; pode elle certamente sofrer modificações no Congresso, mas a lei que afinal este votar só poderá servir de base a futuros concursos, não podendo ter efeito retroactivo.

Em vista do exposto e considerando a urgência de prover em individuos devidamente habilitados as vagas existentes no quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé para que os importantes serviços que lhe incumbem possam correr com a necessária regularidade, a vossa comissão de colónias é de parecer que seria inconveniente a prorrogação do prazo do concurso para segundos aspirantes daquele quadro.

Sala das sessões da comissão, 26 de Fevereiro de 1912.

Amaro de Azevedo Gomes.

Antonio Bernardino Roque.

José António Arantes Pedroso.

Domigos Tasso de Figueiredo, relator.

Número sessenta e três. — Proposta. — Proponho que seja prorrogado o prazo para o concurso para segundos aspirantes do quadro Aduaneiro de Angola e S. Tomé e Príncipe até que o Congresso se pronuncie sobre o decreto de 14 de Outubro de 1911 que contém as disposições que regulam a admissão no referido concurso, decreto promulgado em virtude da faculdade concedida ao Governador no pelo artigo 87.º da Constituição da República. — Sessão das Sessões, em 22 de Janeiro de 1912. — O Deputado, *Prazeres da Costa*.

Está conforme. — Direcção Geral da Secretaria do Congresso, em 23 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, *Feio Terenas*.

